**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.496 - SP (2017/0099551-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI E OUTRO(S) - SP103599 |
| | | MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904 |
| EMBARGADO | : | JÚLIO LEVENSTEIN - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ANETT LEVENSTEIN BANOS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | SOSIA SINGAL GORDON E OUTRO(S) - SP063702 |
| | | LUÍS MARÇAL RORIZ DIAS - SP338914 |

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que determinou a devolução dos autos para sobrestamento no Tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, seja adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante, sob alegação de obscuridade, afirma que não discorda da decisão embargada de retorno dos autos à origem. Todavia, entende que "há de se considerar também que já houve decisão por parte desse douto Ministro sobre o AREsp em epígrafe, estando pendente, nesse momento, o Agravo Interno de fls. 405/407, cujo provimento, como dito, se harmoniza com a determinação em questão.

É o breve relatório.

Decido.

2. Efetivamente, quando prolatada a decisão ora embargada, estava pendente de julgamento agravo interno contra a decisão de fls. 400-401 que havia negado provimento ao agravo em recurso especial.

Na decisão embargada, determinou-se a devolução dos autos à origem, sem nada se falar acerca do agravo interno e da decisão já proferida.

3. Conforme ficou claro na decisão embargada, em face da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, em 7/11/2018; em face da **repercussão geral** da questão, reconhecida no âmbito do RE's 626.307 e 591.797, assim como em razão das **QO's nos Resp's 1.568.798/DF, 1.361.869/SP e 1.610.789/MT**, a Segunda Seção desta Corte deliberou que devem ser encaminhados às instâncias de origem **todos os processos** relacionados ao tema "expurgos inflacionários/caderneta de poupança", seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença,

mesmo que a discussão seja de tema processual.

O feito ficará sobrestamento no Tribunal de origem, com a devida baixa, até a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, quando será adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim sendo, acolho, em parte, os embargos de declaração apenas para acrescentar na decisão embargada que torno sem efeito a decisão de fls. 400-411 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 405-407. Mantida a determinação de devolução nos moldes explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator